PODE/NÃO PODE/DEVE – Parte IV – Propaganda Eleitoral Na Internet, da Resolução nº 23.457, de 15/12/2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

Propaganda Eleitoral na Internet	
(art. 21)	PODE haver propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16/08/2016
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-A
(art. 21, §1º)	PODE haver a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet, desde que não haja ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos
(art. 21, §2º)	PODE haver a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet, desde que não haja ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, inclusive em manifestações ocorridas antes do dia 16/08/2016, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido politico ou a candidato, próprias do debate político e democrático
(art. 22, incisos I a IV)	A propaganda eleitoral na internet PODE ser realizada nas seguintes formas: (I) em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país, (II) em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país, (III)por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação, (IV) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV

Conceito (art. 22, §1º, inciso I)	Considera-se sítio hospedado diretamente em provedor de Internet estabelecido no país, aquele cujo endereço (URL – Uniform Resource Locator) seja registrado no organismo regulador da Internet no Brasil e cujo conteúdo seja mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro
Conceito (art. 22, §1º, inciso II)	Considera-se sítio hospedado indiretamente em provedor de Internet estabelecido no país, aquele cujo endereço seja registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo seja mantido por provedor de hospedagem em equipamento de servidor instalado em solo brasileiro
Conceito (art. 22, §1º, inciso III)	Considera-se sítio, o endereço eletrônico na Internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz
Conceito (art. 22, §1º, inciso IV)	Considera-se blog, o endereço eletrônico na Internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoalmente
Procedimento (art. 22, §2º)	Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais, sua filial, sua sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país
(art. 23)	Na Internet NÃO PODE haver veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput
(art. 23, §1º, incisos I e II)	Na Internet NÃO PODE haver, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios (I) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e (II) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §1º, incisos I e II
Sanção **(art. 23, §2º)**	A violação ao disposto no art. 23 sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio

	conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §2º
(art. 23, §3º)	A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, NÃO PODE ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo
(art.24)	É livre a manifestação do pensamento, NÃO PODE haver anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica
(art. 24)	DEVE haver direito de resposta, considerada a propaganda eleitoral na Internet, observada as seguintes condições (I) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido, (II) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva e (III) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput
Sanção (art. 24, §1º)	A violação do disposto no art. 24 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §2º
Sanção	Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao

(art. 24, §2º)	responsável, a Justiça eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §3º
(art. 25)	As seguintes pessoas: (I) entidade ou governo estrangeiro, (II) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, (III) concessionário ou permissionário de serviço público, (IV) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, (V) entidade de utilidade pública, (VI) entidade de classe sindical, (VII) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, (VIII) entidades beneficentes e religiosas, (IX) entidades esportivas, (X) organizações não-governamentais que recebam recursos públicos e (XI) organizações da sociedade civil de interesse público; NÃO PODE(m) utilizar a cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, caput
(art. 25, §1º)	NÃO PODE haver a venda de cadastro de endereços eletrônicos
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, §1º
Sanção (art. 25, §2º)	A violação ao disposto no art. 25 sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, §2º
Sanção (art. 26)	Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução e, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral,

	contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput
Procedimento (art. 26, §1º)	O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, Parágrafo único
Procedimento (art. 26, §2º)	O prévio conhecimento de que trata o §1º poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, da qual deverão constar, de forma clara e detalhada, o local e o teor da propaganda por ele considerada irregular.
(art. 27)	As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, DEVE dispor de mecanismos que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput
Sanção (art. 27, §1º)	Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no art. 27 sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00, por mensagem
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, Parágrafo único
(art. 27, §2º)	NÃO PODE haver a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário
Leg. Subsidiária	Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI Código eleitoral, art. 243, inciso VI
Sanção (art. 28)	Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00, quem realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua

	autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-H
(art. 29)	A requerimento do Ministério Público, de candidato, de partido ou de coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei Federal nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral PODE determinar a suspensão, por 24 horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-I Constituição Federal, art. 127
Sanção (art. 29, §1º)	A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão previsto no art. 29
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, §1º
(art. 29, §2º)	No período de suspensão referido, a empresa DEVE informar, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por obediência à legislação eleitoral